



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 21.06.01/PE**

**JOSÉ ROGÉRIO DE LIMA**, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, inscrito no RG Nº 2000002009570 SSPCE e CPF Nº 814.674.003-00, residente e domiciliado na Av. Dionísio Leonel Alencar, nº 1570, Bloco F, Apto 103, Messejana, Fortaleza0Ce, Cep nº 60.870-576, neste ato por seu representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Em face do Edital em epígrafe, pois verificou-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados ao Pregão, e, conseqüentemente, impedir que a Secretaria de Educação do Município de Itapipoca-Ce contrate a proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 25/03/2021, às 09:00hrs.

Conforme previsão de edital em seu item 121.1, qualquer pessoa física ou jurídica possui o prazo de até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, tendo o Impugnante apresentado em 22/03/2021 a presente peça, resta afastado qualquer indício de intempestividade.

#### **2. DA NECESSÁRIA DIVISÃO DOS ITENS CONSTANTES DO LOTE III - JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM**

O presente certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à merenda escolar e Aquisição de Kits de Alimentação para serem ofertados e distribuídos aos alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Itapipoca, através da Secretaria de Educação, sendo **o critério de julgamento menor preço global por lote**, conforme especificações contidas no termo de referência

Verifica-se, entretanto, que esta r. Administração pretende licitar através de um mesmo Lote (Lote III), os seguintes itens, vejamos:

Lotes	
1	CARNE DE PEIXE VEDADA COM VARIANTE... Descrição: Carne de peixe congelada, tipo... Valor: R\$ 1.000,00
2	FRANGO... Descrição: Frango congelado, tipo... Valor: R\$ 14.472,00
3	OVOS DE GALINHA... Descrição: Ovos de galinha, tipo... Valor: R\$ 1.000,00



**Veja que em um mesmo Lote foi agrupado: carne (suína e bovina), peixe, frango e ovo. Todavia, tal unificação ocorreu de forma desarrazoada, com grave ofensa à competitividade necessária à disputa.**

É sabido que determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, como ocorre no caso em liça.

Ademais, muito embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, portanto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, com o fito de propiciar a participação do mercado local, indústrias, distribuidores, etc.

Ocorre que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, cabe, como regra, a realização de licitação por itens, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da **Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União**, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

**"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação**

a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (g.n)

Cumprе esclarecer que, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, diga-se, o que não ocorreu no caso concreto.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotеs, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

**Ainda assim, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotеs sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita, o que também não foi atendido por esta Comissão.**

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência." STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

**No caso em questão, agrupar em um mesmo lote carne (suína e bovina), peixe, frango e ovo, além de desproporcional, vai de encontro a Súmula n.º 247 do TCU, não havendo dúvidas que os itens são produzidos e comercializados de forma diversa, portanto, agrupados de forma ilícita.**

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantagem.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do TCU, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

**Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.” TCU. Acórdão 2.977/2012.Plenário (g.n)**

**A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (g.n)**

**A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (g.n)**

**Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes. (g.n)**

Destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação. [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e



contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.]

A doutrina acima colacionada encaixa-se perfeitamente ao caso em análise, uma vez que no presente edital não há qualquer óbice ao fracionamento do objeto. A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento dos lotes, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Nos termos vistos, a correta divisão dos lotes e o critério de julgamento é um procedimento que possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, que demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Observa-se claramente que o modo como está disposto o edital é ilegal, uma vez que não observa a ampla competição, pois dificilmente haverá fornecedor que atenderá aos itens em tais moldes. Tal agrupamento é contrário as regras da licitação, principalmente se considerarmos que com a competitividade no mercado de gêneros alimentícios, existem várias empresas que conseguem fornecer os mesmos itens, com critérios de qualidade idênticos.

Em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a disposição do Lote III restringe seriamente o número de empresas hábeis ao fornecimento dos itens, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**"

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

A separação dos itens do Lote III, objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os produtos contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os fornecimentos individualmente considerados, assim



como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Em função do exposto, postula-se pelo **PROVIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de que seja perfilhada a habilitação da Recorrente, pois estamos diante de um vício sanável, que não macula o processo, sendo este também o entendimento dos Tribunais, sendo certo que os motivos fáticos e de direitos foram amplamente demonstrados na presente peça.

#### **4. DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a **alteração do Edital em comento no tocante a separação dos itens constantes do Lote III, passando inclusive a adotar o critério menor preço por item**, é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Secretaria de Educação deste Município, a selecionar a proposta mais vantajosa para os itens a serem contratados, assim como manter a lisura do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se **PROVIMENTO** à presente Impugnação, **com efeito suspensivo**, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro/Comissão, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento,

Fortaleza/CE, 22 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ROGÉRIO DE LIMA**  
CPF Nº 814.674.003-00